



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.221 - SP (2013/0295950-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA C. M. RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE REFORÇA ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No mérito, aduziu a decisão agravada que a questão foi solucionada, pelo Tribunal *a quo*, por meio de fundamento exclusivamente constitucional; a argumentação recursal, inclusive, corrobora tal assertiva, razão pela qual o *decisum* não merece alteração.

2. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 02 de outubro de 2014 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.221 - SP (2013/0295950-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA C. M. RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SANTOS/SP, em face da decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA QUE FOI RESOLVIDA PELA CORTE LOCAL À LUZ DOS ELEMENTOS INFORMATIVOS DOS AUTOS. SÚMULA 07/STJ. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE ÁREA NO PORTO DE SANTOS. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ANIMUS DOMINI. NÃO INCIDE IPTU EM IMÓVEIS SITUADOS NO PORTO DE SANTOS POR SE TRATAR DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO DA UNIÃO. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 746).

2. Em suas razões, o agravante reitera as razões do Apelo Nobre, defendendo, em suma, a legalidade da cobrança de IPTU ao tempo em que afirma que *a jurisprudência citada no decisum agravado não está em consonância com o entendimento atualizado da Corte Suprema e contraria a súmula 239 daquela Corte* (fls. 762).

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.221 - SP (2013/0295950-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA C. M. RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. ACÓRDÃO A QUO PROFERIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARGUMENTAÇÃO RECURSAL QUE REFORÇA ESSE FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NO ÂMBITO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *No mérito, aduziu a decisão agravada que a questão foi solucionada, pelo Tribunal a quo, por meio de fundamento exclusivamente constitucional; a argumentação recursal, inclusive, corrobora tal assertiva, razão pela qual o decisum não merece alteração.*

2. *Agravo Regimental desprovido.*

1. Ao Agravo em Recurso Especial negou-se provimento, no tocante às matérias preliminares, sob os seguintes fundamentos: *i)* não se vislumbrou violação ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão solucionou integralmente a controvérsia, não padecendo de qualquer dos vícios da referida norma; *ii)* não se verificou a alegada ocorrência de litispendência; *iii)* assim como se apontou a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos (incidência da Súmula 07/STJ).

2. No mérito, o recurso foi desprovido ao entendimento de que: *i)* o acórdão adotou fundamento constitucional em suas conclusões, sendo, neste aspecto, defesa a discussão do tema em Recurso Especial, nos termos do art. 102 da CF; e *ii)* o acórdão está em consonância com a jurisprudência pacífica do STJ quanto a ser indevida a cobrança de IPTU das sociedades empresárias arrendadora de área no Porto de Santos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Com efeito, na hipótese, a controvérsia foi solucionada a partir de fundamento eminentemente constitucional (art. 150, VI, a da CF), razão pela qual deve ser apreciada por meio de Recurso Extraordinário; veja-se, que, no caso, a própria Agravante não discorda dessa tese afirmando que *realmente a matéria debatida é eminentemente de índole constitucional, conforme se vê do acórdão exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que não caberia mesmo tais elucubrações* (fls. 757).

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0295950-9

AgRg no
AREsp 391.221 / SP

Números Origem: 01607000920078260000 137832007 1607000920078260000 5620120070137839
6012007000522 99407160700

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA C. M. RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROCURADOR : PATRICIA C. M. RODRIGUES MAGALHÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : HIPERCON TERMINAIS DE CARGAS LTDA
ADVOGADO : FERNANDA VAZ PACHECO DE CASTRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.